



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3074166 - PB(2025/0394198-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FRANCISCO MANOEL DA SILVA
ADVOGADOS : JONH LENNO DA SILVA ANDRADE - PB026712
VINÍCIUS QUEIROZ DE SOUZA - PB026220
AGRAVADO : YELUM SEGUROS S.A
OUTRO NOME : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO : JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES -
BA009446

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL *IN RE IPSA*. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS IRRISÓRIOS. AGRADO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte Superior, não há falar em dano moral *in re ipsa* em virtude de cobrança indevida, quando inexistente ato restritivo de crédito ou inscrição em cadastro de inadimplentes. Precedentes.
2. No caso, o Tribunal de origem reconheceu que a cobrança, ainda que indevida, não causou ao autor mais do que meros aborrecimentos da vida cotidiana. A modificação desse entendimento demandaria o reexame do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Considerando o baixo valor da condenação, a importância fixada na origem a título de honorários advocatícios revela-se irrisória, razão pela qual deve ser arbitrada, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC/2015, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
4. Agravo interno provido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3074166 - PB(2025/0394198-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FRANCISCO MANOEL DA SILVA
ADVOGADOS : JONH LENNO DA SILVA ANDRADE - PB026712
VINÍCIUS QUEIROZ DE SOUZA - PB026220
AGRAVADO : YELUM SEGUROS S.A
OUTRO NOME : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO : JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES -
BA009446

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL *IN RE IPSA*. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS IRRISÓRIOS. AGRADO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte Superior, não há falar em dano moral *in re ipsa* em virtude de cobrança indevida, quando inexistente ato restritivo de crédito ou inscrição em cadastro de inadimplentes. Precedentes.
2. No caso, o Tribunal de origem reconheceu que a cobrança, ainda que indevida, não causou ao autor mais do que meros aborrecimentos da vida cotidiana. A modificação desse entendimento demandaria o reexame do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Considerando o baixo valor da condenação, a importância fixada na origem a título de honorários advocatícios revela-se irrisória, razão pela qual deve ser arbitrada, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC/2015, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
4. Agravo interno provido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FRANCISCO MANOEL DA SILVA contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ, que não conheceu do recurso especial em razão da incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ (e-STJ, fls. 541-546).

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, que em sua irresignação foram devidamente indicados os dispositivos legais considerados violados, assim como colacionados os precedentes jurisprudenciais que demonstram o dissídio interpretativo.

Alega, ainda, que sua pretensão não demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, mas unicamente a correta qualificação jurídica das circunstâncias processuais expressamente reconhecidas no acórdão (e-STJ, fls. 549-561).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 566-575).

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória por danos morais, fundada na alegada existência de descontos indevidos em benefício previdenciário, decorrentes de seguro não contratado.

O Juízo de primeiro grau julgou os pedidos iniciais parcialmente procedentes, declarando a inexistência dos débitos relacionados ao contrato impugnado e condenando a demandada à restituição em dobro das quantias indevidamente descontadas (e-STJ, fl. 186).

Interposta apelação, o Tribunal de origem deu-lhe parcial provimento, unicamente para, reconhecendo o patamar ínfimo em que fixados os honorários advocatícios sucumbenciais, majora-los para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Na ocasião, também reiterou inexistir comprovação do dano moral alegado, consignando que os fatos narrados pelo recorrente não causaram prejuízos a direitos da personalidade, mas configuraram mero dissabor. Por elucidativos, transcrevem-se os seguintes excertos do acórdão recorrido:

"Irresignado com o decisum, o apelante se insurge e tenta alterá-lo para lograr êxito na indenização por danos morais, ajuste dos consectários legais e honorários advocatícios.

Inobstante a alegação de que houve mácula a sua imagem, não verifico que a conduta praticada pelo banco seja capaz de ensejar indenização por dano moral. Trata-se de mero aborrecimento.

A prática do apelado constitui flagrante desobediência ao CDC, pois foi imputada cobrança de seguro "LIBERTY SEGUROS SA", do qual o apelante desconhece a sua aquisição, pois jamais o contratou.

Todavia, a despeito de o CDC estabelecer que a responsabilidade objetiva, recaindo ao provedor a prova de excludente de responsabilidade, tal situação não implica em obrigatório reconhecimento do dano moral. A reprimenda pode ficar adstrita a outras esferas, como ocorreu no caso, porquanto o magistrado declarou a inexistência da relação contratual, exatamente pelo serviço não ter sido contratado, com devolução do montante. (...)

A atitude da instituição de seguro não transcendeu a esfera de intimidade do consumidor ou lhe causou maiores gravames, bem como a ausência de provas de outras consequências gravosas.

Some-se que os valores são inerentes a oito meses, fato ocorrido de julho de 2017 a outubro de 2018, no valor total de R\$ 143,10, e a ação somente foi proposta em junho de 2023. Ou seja, após cinco anos do primeiro desconto é que a ação foi promovida.

Ressalto, inclusive, o reconhecimento da incidência da prescrição das parcelas que antecederam a junho de 2018.

Portanto, diante dessas circunstâncias, a conduta, por si só, é incapaz de configurar dano moral, pois não ensejou qualquer ofensa à honra e à privacidade da parte, não acarretando angústia, dor ou sofrimento."

Com efeito, a jurisprudência desta Corte orienta que a caracterização do dano moral exige a repercussão na esfera dos direitos da personalidade, de modo que a existência de

descontos indevidos não é suficiente para tanto, sem que haja a demonstração de outro prejuízo além do dano material provocado pelo ato ilícito. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. FRAUDE BANCÁRIA. DESCONTO INDEVIDO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O agravante sustenta que houve imprudência da instituição financeira na aprovação de empréstimo consignado não contratado, com descontos indevidos em benefício previdenciário, caracterizando defeito na prestação do serviço e responsabilidade objetiva, o que implicaria o reconhecimento do dever de indenizar por ato ilícito, inclusive por dano moral in re ipsa, independentemente de culpa e de prova específica do abalo.

2. **"Nos termos da orientação firmada nesta Corte, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes. Precedentes"** (AgInt no AREsp 2.149.415/MG, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 1º/6/2023).

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ.

4. Recurso especial desprovido."

(REsp n. 2.238.562/SP, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 3/12/2025.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. COBRANÇA INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7 E 83/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, sob o fundamento de incidência da Súmula 7/STJ.

2. A parte agravante sustenta que a cobrança indevida de valores em benefício previdenciário de pessoa idosa e de baixa renda configura dano moral in re ipsa, e que o valor fixado a título de honorários advocatícios é irrisório, autorizando a intervenção do Superior Tribunal de Justiça para majorá-los.

3. A parte agravada defende a inexistência de elementos aptos a alterar o julgado, afirmando que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em analisar se a pretensão recursal, que busca o reconhecimento de dano moral e a majoração de honorários advocatícios, pode ser conhecida, ou se encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ. Especificamente, discute-se: (i) se a análise da ocorrência de dano moral, afastado na origem por ser considerado "mero aborrecimento", demanda o reexame do conjunto fático-probatório; e (ii) se a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, por suposta irrisoriedade, também exige a incursão em matéria de fato.

III. Razões de decidir

5. A alteração das conclusões do acórdão recorrido, tanto no que se refere à inexistência de dano moral indenizável quanto à adequação dos honorários advocatícios, exigiria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

6. **O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende que a cobrança indevida, por si só, não configura dano moral in re ipsa, sendo necessária a demonstração de efetiva lesão a direito da personalidade, o que foi afastado pelas instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 83/STJ.**

7. A majoração dos honorários advocatícios somente é admitida em hipóteses excepcionais, quando o valor arbitrado for irrisório ou exorbitante, o que não foi demonstrado no caso concreto.
8. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

9. Agravo não conhecido."

(AREsp n. 2.977.008/PB, relatora **Ministra DANIELA TEIXEIRA**, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A mera cobrança indevida, sem negativação do nome do consumidor, não enseja danos morais in re ipsa.

2. Não se verifica o pressuposto do interesse recursal quando a pretensão do recorrente alinha-se à conclusão adotada no acórdão recorrido.

3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido."

(AREsp n. 2.956.217/PB, relator **Ministro MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Rever os fundamentos do acórdão recorrido, a fim de acolher a tese de caracterização de dano moral, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Não há falar em dano moral in re ipsa em virtude de cobrança indevida. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.313.832/SP, relator **Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 30/9/2019, DJe de 4/10/2019).

Desse modo, além de o entendimento adotado pelo Tribunal de origem estar em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atrair a incidência da **Súmula 83/STJ**, sua modificação, nos moldes pretendidos pelo recorrente, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, a teor do que dispõe a **Súmula 7/STJ**. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PARTICULARIDADES DA CAUSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 976 E 978 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, não pode ser considerada, por si só, suficiente para a caracterização do dano moral, sendo necessária a existência de circunstâncias agravantes que possam configurar

a lesão extrapatrimonial.

2. No caso, infirmar as convicções alcançadas pelo Tribunal de origem (acerca da ausência de elementos para a configuração da violação aos direitos da personalidade da recorrente, a ensejar a indenização por danos morais) exige o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado, no âmbito do recurso especial, conforme a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O não conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional, diante da incidência da Súmula 7/STJ, prejudica o exame do dissídio jurisprudencial.

4. O conhecimento do recurso especial exige que a tese recursal e o conteúdo normativo apontado como violado tenham sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu na presente hipótese (Súmulas n. 282 e 356/STF).

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.544.150/MA, relator **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. COBRANÇA INDEVIDA. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL INEXISTENTE. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte Superior, não há falar em dano moral in re ipsa em virtude de cobrança indevida, quando inexistente ato restritivo de crédito ou inscrição em cadastro de inadimplentes. Precedentes.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cobrança efetuada pela recorrida, ainda que indevida, não causou ao autor mais do que meros aborrecimentos da vida cotidiana, pois não houve inscrição indevida em cadastro de inadimplentes nem dificuldade para a celebração de outros negócios jurídicos. A modificação de tal entendimento demandaria o reexame do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 1.689.624/GO, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 15/3/2021, DJe de 7/4/2021).

Por outro lado, no que se refere aos honorários advocatícios de sucumbência, sustenta o recorrente que devem ser fixados sobre o valor atualizado da causa, em razão do baixo valor da condenação.

Sobre o tema, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.746.072/PR, firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, com observância dos percentuais e da ordem de gradação da base de cálculo estabelecida pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015, nos seguintes termos: 1º) com base no valor da condenação; 2º) não havendo condenação ou não sendo possível valer-se da condenação, por exemplo, porque irrisória, com base no proveito econômico obtido pelo vencedor; ou 3º) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa.

No caso, conforme acima mencionado, a ação foi julgada parcialmente procedente para declarar a inexistência dos débitos relacionados ao contrato impugnado e condenar a ré, ora recorrida, à restituição em dobro do montante indevidamente descontado, totalizando R\$ 286,20 (duzentos e oitenta e seis reais e vinte centavos). A verba honorária sucumbencial foi fixada em 20% (vinte por cento) sobre essa quantia, resultando, pois, em montante irrisório.

Desse modo, constatada a divergência entre o acórdão recorrido e a orientação consolidada desta Corte, e existindo valor da causa certo - que não se revela irrisório a ensejar a incidência da exceção prevista no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil - a fixação dos honorários advocatícios deve observar tal parâmetro. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE DEMANDADA (CPC/1973, ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO). HONORÁRIOS IRRISÓRIOS. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Verificada a sucumbência mínima de um dos litigantes, caberá à parte adversa arcar, por inteiro, com os ônus da sucumbência (CPC/1973, art. 21, parágrafo único).

2. Hipótese em que o pedido inicial foi julgado parcialmente procedente para condenar a demandada ao pagamento de R\$ 518,80 a título de danos materiais, importância que não representa nem 2% dos R\$ 33.000,00 pleiteados na inicial; além disso, a pretensão de danos morais não foi acolhida.

3. Sem que haja necessidade de incursionar no conjunto fático-probatório dos autos, constata-se a sucumbência mínima da demandada, de modo que a autora deve responder integralmente pelos ônus sucumbenciais, nos termos do art. 21 do CPC/1973 (art. 86, parágrafo único, do CPC/2015).

4. Considerando o baixo valor da condenação, a importância fixada na origem a título de honorários advocatícios revela-se irrisória em relação ao proveito econômico obtido pela parte, razão pela qual, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC/1973, os honorários de sucumbência devem ser arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

5. Agravo interno provido para dar parcial provimento ao recurso especial."
(AgInt no REsp n. 1.676.418/PR, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 24/10/2022.)

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, a fim de fixar os honorários advocatícios devidos pela parte ora recorrida em 10% sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.074.166 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0394198-0

Número de Origem:

08043755620238150181 8043755620238150181

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO MANOEL DA SILVA

ADVOGADOS : JONH LENNO DA SILVA ANDRADE - PB026712

VINÍCIUS QUEIROZ DE SOUZA - PB026220

AGRAVADO : YELUM SEGUROS S.A

OUTRO :
NOME LIBERTY SEGUROS S/A

ADVOGADO : JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA009446

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO MANOEL DA SILVA

ADVOGADOS : JONH LENNO DA SILVA ANDRADE - PB026712

VINÍCIUS QUEIROZ DE SOUZA - PB026220

AGRAVADO : YELUM SEGUROS S.A

OUTRO :
NOME LIBERTY SEGUROS S/A

ADVOGADO : JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA009446

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de março de 2026